

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que deliberou pela HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

Asseverou que a Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA., deixou de apresentar documentos aptos à atender o disposto nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente Planilhas Orçamentárias, de composição de BDI, encargos sociais, dentre outros.

Asseverou que é vedada a apresentação de novos documentos em momento posterior ao correto.

Ao final, postulou o provimento recursal, com a finalidade de que seja promovida a INABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

Por sua vez, a Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rebatendo a argumentação efetuada por esta, asseverando que, de fato, não apresentou a documentação destacada, mas que por ser beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, teria condições de apresentar a referida documentação em momento posterior ao solicitado.

Asseverou ainda que o fato de não ter apresentado a Planilha de Composição de Custos é irrelevante.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e da Impugnação apresentada.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS PELAS LICITANTES

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como a Impugnação apresentada pelas Recorrida.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é PROCEDENTE.

No âmbito do Município de Florianópolis - RS, a análise deve se restringir a avaliação das condições de habilitação das licitantes, nos exatos termos dispostos no Edital Convocatório do Certame - o qual, registra-se, não fora objeto de quaisquer questionamentos, pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações na época e na forma própria e adequada.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

Após análise acerca da matéria levada em tela, via Recurso Administrativo, temos ainda as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos Lei de Licitações, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada **"Direito Administrativo Brasileiro"**, Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra **"Licitação - Teoria e Prática"**, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento

convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o

princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

SENDO ASSIM, DE FATO O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO LABORARAM EM EQUÍVOCO, PROMOVENDO A HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

DE FATO, A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE ERAM OBRIGATÓRIOS PARA ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME.

INCLUSIVE, A PRÓPRIA EMPRESA RECORRIDA "CONFESSOU" QUE NÃO REALIZOU A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS APONTADOS E NECESSÁRIOS PARA ATENDER AOS ITENS 6.4, 6.5 E 9.4 DO EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME.

A REGRA ESTABELECIDADA NO EDITAL DEVE SER A MESMA E VALER PARA TODAS AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NO CERTAME.

É fato que a Recorrida sequer apresentou planilha orçamentária de composição de custos por exemplo - o que era expressamente requerido pelo Edital do Certame.

Considerando ainda que não é possível realizar a inclusão/apresentação de novos documentos em momento posterior, o juízo de procedência do Recurso Administrativo ora em análise, é medida que se impõe.

Neste sentido, deve ser revista a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, em razão da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios - solicitados no Edital Convocatório do Certame.

PARECER CONCLUSIVO

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu PROVIMENTO, alterando a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Floriano Peixoto/RS, 17 de Outubro de 2024.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903

ATA DE REUNIÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE
APOIO

Aos dezessete dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, reuniram-se o Pregoeiro/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA junto ao referido certame, tendo em vista que a mesma não apresentou documentação comprobatória para atender ao solicitado nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente Planilhas Orçamentárias, de composição de BDI, encargos sociais, dentre outros, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e a Impugnação apresentada pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu **Provimento**, para alterar a Decisão que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA., eis que entende-se que com base na documentação apresentada pela Empresa, resta inequívoco que a mesma deixou de apresentar a documentação apta ao atendimento do requisito editalício apontado para sua desclassificação - o que fora objeto de "confissão" realizada pela própria empresa. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS, QUE DELIBEROU PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024.

O Agente de Contratação / Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, opinaram pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu Provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar documentação apta ao atendimento do disposto nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente Planilhas Orçamentárias, de composição de BDI, encargos sociais, dentre outros.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, a Impugnação apresentada pela Recorrida e o Processo Licitatório como um todo, percebo que o Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Referido Parecer Jurídico é bastante esclarecedor.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ainda, com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio, e, considerando que igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, a Recorrida SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar documentação apta para comprovar o atendimento tempestivo ao disposto nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, determino o **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, para alterar a decisão proferida pelo Agente de Contratação / Pregoeiro e Equipe de Apoio para, conseqüentemente, promover a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA no presente Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 17 de Outubro de 2024.

ORLEI GIARETTA

Prefeito Municipal